

## **EMENDA N° - CCJ**

(ao PLS n° 354, de 2017)

O § 5º do art. 74 do PLS 354/2017 terá a seguinte redação:

“Art. 74 .....

“§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, ressalvada a necessidade do órgão fazendário proceder aos lançamentos preventivos da decadência em face dos contribuintes de sua circunscrição fiscal, fica assegurada ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo citado órgão.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresento se deve ao fato de que o § 5º, da forma como proposta no PLS 354/2017, poderá trazer prejuízos à Receita Federal, ao assegurar a prioridade na revisão da Declaração de contribuintes que, na malha fina, voluntariamente apresentem documentos comprobatórios da regularidade. Isto ocorre devido à decadência disposta no art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN: o prazo máximo para o auditor verificar pendências na declaração do IR e constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, é de cinco anos após o fato gerador. Findo esse prazo, extingue-se o direito autoridade fiscal formalizar a obrigação tributária e, consequentemente, a cobrança das pendências, das multas e dos juros.

Ao alterar a preferência natural na averiguação e no lançamento das Declarações, o Auditor Fiscal ficará obrigado a privilegiar Declarações retidas para revisão, em detrimento daquelas que estão próximas à



decadência. Assim, a proposta aumenta o risco da Receita Federal do Brasil perder o direito de lançar a cobrança.

Para corrigir essa distorção é que apresento a presente emenda e espero contar com o apoio e a colaboração dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

